

A COISA JULGADA NO SISTEMA DE TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS *

Tayane Cechin Pires da Silva **

RESUMO: O processo coletivo assume importância crescente na sociedade de massas. A par das peculiaridades próprias desse ramo, deve-se diferenciar a tutela de direitos de cunho eminentemente coletivo da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. A última espécie, sobre a qual se detém o presente trabalho, geralmente corresponde a danos de pequeno valor isoladamente, mas que se repetem em grande escala e de forma quase idêntica, atingindo inúmeros indivíduos. Nesse contexto, a tutela coletiva representa possibilidade de garantia ao acesso à justiça, à economia processual e à segurança jurídica. Tendo como referência esses estandartes, analisa-se a coisa julgada na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. A legislação pátria adota o regime *secundum eventus litis*, tal modelo, entretanto, apresenta inconsistências práticas, podendo gerar repercussões diametralmente opostas aos objetivos do sistema.

Palavras-chave: Processo coletivo. Direitos individuais homogêneos. Coisa julgada secundum eventus litis. Acesso à justiça. Economia processual. Segurança jurídica. Efetividade.

INTRODUÇÃO

A efetivação do direito ultrapassa o aspecto puramente material, traduzindo-se também através do processo. Anteriormente relegadas à posição secundária, as regras processuais expressam a forma de concretização do direito, sendo, portanto, de prima relevância. As mesmas mostram-se, inclusive, instrumentos para a

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos Prof. Artur Torres (Orientador), Prof. João Kuhn Lacê e Prof. Álvaro Vinicius Paranhos Severo em 10 de junho de 2014.

** Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: tayanecps@gmail.com

realização de garantias fundamentais, e importam de sobremaneira para o efetivo acesso material à justiça.

Nesse ínterim, o processo deve constantemente adequar-se às inerentes transformações da sociedade, procurando guiar-se pelos anseios e necessidades de seu tempo. Atualmente, frente aos irreversíveis fenômenos da globalização e da massificação das relações, o processo coletivo torna-se matéria progressivamente mais relevante.

Dessa forma, é indispensável tutelar com propriedade novos direitos - pertencentes à coletividade como um todo, e de caráter eminentemente coletivo -; assim como estabelecer satisfatório tratamento aos tradicionais direitos individuais, os quais ganham novos contornos na civilização de massas.

Nesse contexto, a tutela coletiva de direitos individuais insere-se no rol de instrumentos criados para cuidar de conflitos que gradativamente avultam-se no judiciário: danos de pequena monta que guardam similaridade entre si e atingem concomitantemente inúmeros indivíduos. Importa observar o quanto a aplicação de regras processuais adequadas pode representar avanço na melhoria de determinados problemas atuais, tais como a morosidade do judiciário, o acesso à justiça, a economia processual e a segurança jurídica.

Crucial, portanto, compreender os mecanismos constitutivos da tutela coletiva de direitos individuais. Enfatiza-se, na presente pesquisa, o estudo da coisa julgada – porquanto é o instituto que traduz definitivamente a eficácia do sistema, embora ainda seja permeado por diversas contradições. Partindo da verificação de seu funcionamento no direito pátrio, objetiva-se identificar as inconsistências que geram discussão nesse tópico. Para tanto, tem-se como horizonte as premissas essenciais do acesso à justiça, da segurança jurídica, da celeridade dos julgamentos, e seus desdobramentos.

2. PROCESSO CIVIL TRADICIONAL EM CONTRASTE COM O PROCESSO COLETIVO

2.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

2.1.1. Origem do Processo Coletivo

O direito inglês é considerado precursor no tocante às questões coletivas. A origem dessas remonta à Idade Média, quando, porém, não geraram discussões, uma vez que “o processo, à época, era lido como mero apêndice do direito material, de forma que a preocupação do jurista cingia-se à efetivação do ordenamento material, relegadas à subsidiariedade questões outras.”¹

A partir do século XVII, surge nos tribunais de equidade (*Courts of Chancery*) a figura do *Bill of Peace*. Sua admissão possibilitava o julgamento apesar da *compulsory joinder* – exigência de que todos os interessados estivessem presentes – nos casos em que, justificadamente, não fosse possível atendê-la.

Os Estados Unidos, por razões claramente históricas, inspiraram-se no direito inglês para a formulação do próprio sistema jurídico. Entretanto, sua experiência quanto às causas coletivas evoluiu de forma diversa, tutelando direitos que isoladamente seriam de valor demasiado reduzido. Segundo Artur Torres, “o núcleo da iniciativa residia em possibilitar ao jurisdicionado, independentemente da expressão financeira da lesão sofrida, irrestrito acesso à justiça”.²

Principia-se a delinear a moderna *class action* em 1938, com a *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*. Todavia, o regramento era de difícil aplicação e acarretava discordâncias doutrinárias. De fato, em 1966, houve profundas alterações: o regime da coisa julgada foi unificado segundo o sistema *opt out*, pelo qual a sentença tem efeito contra todos os membros do grupo independentemente do seu resultado – resguardado o direito de retirada da parte, caso em que a mesma não será atingida pelo julgado. Anteriormente estava previsto, para certos casos, a sistemática *opt in*, em que somente a sentença benéfica submeteria o grupo à coisa julgada.

Atualmente, estão ainda previstos alguns requisitos para a admissão da *class action*, quais sejam: (a) impossibilidade de litisconsórcio ativo do grupo em uma ação individual; (b) questões de fato ou de direito comuns ao grupo; (c) defesa ou

¹ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 17p.

² TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 21p.

pretensões tipicamente de classe, ou seja, “o representante deve ser um membro do próprio grupo que sofreu do mesmo ilícito, configurando, assim, os mesmos interesses dos demais.”³ (d) representação adequada em juízo.

Zavascki reconhece duas espécies de pretensões a serem promovidas por meio de *class actions*: (a) declaratórias, ou mandamentais, geralmente sobre direitos civis (*injuction class action*) e (b) indenizatórias de danos materiais individualmente sofridos (*class action for damages*).⁴ A última categoria, correspondente às ações que tutelam direitos individuais homogêneos no Brasil, exige ainda a prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as individuais, além da superioridade da tutela coletiva sobre a individual quanto à eficácia da sentença.

Tais mecanismos formaram as bases do processo coletivo que serviram de inspiração para as mudanças legislativas que viriam a ocorrer no Brasil.

2.1.2. Evolução do Direito Coletivo no Brasil

O Código de Processo Civil de 1973 era eminentemente individualista, ignorante à tutela coletiva ou a direitos transindividuais. Aponta Zavaski que o sistema “foi moldado para atender a prestação da tutela jurisdicional em caso de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado.”⁵

De fato, segundo artigo 6º do mesmo, o qual manteve sua redação: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Deve-se lembrar que tal diploma foi amplamente influenciado pela doutrina processual italiana da primeira metade do século XX, a qual se traduziu, mormente, pelo pensamento do mestre Giuseppe Chiovenda. Seus ensinamentos eram voltados à teoria da pureza processual, cujas premissas, segundo leciona Artur Torres giravam em torno da ciência jurídica voltada apenas à questões

³ MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Coletivo: em busca de uma teoria geral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre: 2012. 88p.

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. 26p.

⁵ Idem, 13p.

jurídicas e do direito processual como ramo autônomo do material.⁶ Essas lições chegaram ao Brasil através de Enrico Tullio Liebman, e influenciaram diretamente a formulação do Código de Processo Civil de 1973.

Esse diploma estruturou-se de para atender a realidade social albergada pelo Código Civil de 1916 – vigente àquele tempo.⁷ A época em questão era voltada ao indivíduo e sua liberdade, quando ainda eram fortes as conquistas da Revolução Francesa e indesejadas as concessões de poder ao Estado. Assim, Torres conclui que tal legislação:

Espelha, marcadamente, três características retratadas pela realidade cultural capturada pelos ordenamentos vigentes em França e Alemanha no século XIX: (a) o individualismo, (b) o patrimonialismo e o (c) seu caráter estritamente repressivo.⁸

Deve-se reconhecer, porém, a existência de algumas leis esparsas que tratavam de processo coletivo, tal como a da ação popular, reconhecida pela Constituição em 1934 e regulada pela Lei 4.717/65. A Justiça do Trabalho já previa em 1931, através do Decreto 19.770, a possibilidade de representação dos interesses de uma categoria através do seu sindicato. Nessa mesma década, a legislação trabalhista tratou de conflitos coletivos,⁹ e na Consolidação das Leis Trabalhistas (decreto –lei nº 5452/43) previa a tutela através do dissídio coletivo.

Contudo, somente em 1977 a doutrina brasileira começou a escrever acerca do processo coletivo com enfoque próprio, no ensaio de José Carlos Barbosa Moreira sobre a Ação Popular.¹⁰ Tal concepção alcançou o país através da tese do italiano Mauro Cappelletti, a qual “consolidou-se como ponto de partida moderno para a reflexão do tema no espectro processual civil, devendo ser responsabilizada, como dito, pela trajetória percorrida do individualismo ao coletivismo no processo

⁶ PEREIRA TORRES, Artur Luis. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana. 2013 38p

⁷ Idem, 42p.

⁸ Idem, 44p.

⁹ Idem, 50-51p.

¹⁰ SAVIO, Manuela Pereira de. **Execução da sentença coletiva relativa a direitos individuais homogêneos e efetividade do processo.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre:2010. 27-28p.

civil brasileiro.”¹¹ Priorizava-se a questão do acesso à justiça, diretamente ligada ao processo adequado e economicamente viável, além da tutela aos novos direitos coletivos.

A publicação da lei da Ação Civil Pública (nº7347/85) foi uma resposta à questão. Em seguida, a Constituição Federal de 1988 consagrou diversos dispositivos a respeito, protegendo materialmente direitos transindividuais.¹² Da mesma forma, elevaram-se a nível constitucional os instrumentos de tutela desses direitos, além da proteção coletiva de direitos individuais¹³:

Por fim, veio a instituição do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90, que “além de definir os interesses difusos e os interesses coletivos, essencialmente transindividuais, estendeu a tutela coletiva aos interesses individuais homogêneos”¹⁴.

De fato, nos anos seguintes, diversas leis passaram a tratar pontualmente do assunto, tais como: Lei 7859/89 de Defesa dos Interesses de Pessoas Portadoras de Deficiência; Lei nº 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 8.429/92 de Improbidade Administrativa; entre outras. Não há, porém, uma lei unificadora dessa disciplina. Na concepção de Artur Torres, “(...) o Brasil possui um complexo sistema processual coletivo, estruturado, no mínimo, a partir do somatório de três diplomas, a saber: (a) Lei 7.347/85, (b) Lei 8.078/90 e (c) Lei 12.019/09, sendo função da doutrina e da jurisprudência alinhá-lo aos declarados interesses do Estado Constitucional de Direito.”¹⁵

¹¹ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 52p.

¹² Citam-se como exemplos: artigo 5º XXXII; artigo 37; artigo 216 e artigo 225 §4º, todos da Constituição Federal.

¹³ Citam-se como exemplos: artigo 5º incisos XXI, XXXV, LXX e LXXIII; artigo 8º e artigo 129, todos da Constituição Federal.

¹⁴ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos.** Rio de Janeiro: Forense, 2000. 68p.

¹⁵ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 55p.

2.2. DA VISÃO INDIVIDUALISTA DO PROCESSO E SUA INSUFICIÊNCIA

Inicialmente, pode-se afirmar que o processo civil era eminentemente individualista nos Estados liberais dos séculos dezoito e dezenove, pensamento herdado do iluminismo. Havia, então, maior preocupação com o direito formal de propor ou contestar uma ação. Mauro Cappelletti observou que “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.¹⁶

Desde essa época, entretanto, houve largo desenvolvimento e as relações passaram a ter, proporcionalmente, maior caráter coletivo. A respeito, Leonardo Santana de Abreu afirma que:

A sociedade moderna viveu uma revolução industrial que se transformou em tecnológica, ocorrendo abrupta diminuição das distâncias de espaço e tempo, com a massificação e globalização das relações humanas e comerciais. As relações de massa expandem-se cada vez mais e, por consequência, os problemas envolvendo produção, meios de comunicação, consumo, entre muitos outros.¹⁷

Deveras, a expressão atual da sociedade forçou o reconhecimento de novos direitos que não pertenciam a um indivíduo em especial, mas à própria coletividade. Como dito, as regras processuais não davam conta dos mesmos.¹⁸ Tal percepção conecta-se diretamente ao ideal de acesso à justiça, o qual, analisado com afinco por Cappelletti¹⁹, determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos. Segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.²⁰

Para tanto, deve-se atentar especialmente à abordagem coletiva de direitos individuais, desde que homogêneos. Estes estão ligados a danos de pequena monta que atingem um número indiscriminado de pessoas - tal proteção torna-se

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 reimpresso em 2002. 9p.

¹⁷ SANTANA DE ABREU, Leonardo “A finalidade do Processo Coletivo”. in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 14p

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 reimpresso em 2002. 50p.

¹⁹ Como mencionado anteriormente, o autor italiano foi diretamente responsável pelas ideias que trouxeram mudanças expressivas ao regramento brasileiro a respeito de tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos individuais.

²⁰ Idem, 8p.

paulatinamente mais importante com o desenvolvimento da civilização de massas. Embora o processo coletivo tenha surgido verdadeiramente em época anterior ao período em questão, essas mudanças ressaltaram definitivamente sua indispensabilidade.

Dessa maneira, estabeleceu-se, irreversivelmente, a pungente necessidade de regradar adequadamente tais situações em exponencial crescimento. Para atingir tal desiderato, inequívoca a adaptação a qual teriam que se submeter os mecanismos processuais até então voltados majoritariamente ao individualismo – ou seja, a consagração do processo coletivo.

3. O PROCESSO COLETIVO E SUAS PECULIARIDADES

O processo coletivo pode ser abordado como um novo ramo do processo civil, uma vez que possui princípios próprios e institutos que, embora herdados do tradicional processo individualista, detém traços particulares e fito diverso. Alguns tópicos, tais como o interesse de agir e os limites subjetivos da coisa julgada, exigem reexame no espectro coletivo.

A legitimação, por exemplo, não está ligada à titularidade do direito, mas sim à natureza da matéria discutida. Nesse sentido, o litisconsórcio – pluralidade de partes – não representa o cunho coletivo da ação. Esse caráter da está antes ligado à “matéria litigiosa nele discutida” do que à “estrutura subjetiva do processo”.²¹

Podem ser tutelados tanto direitos essencialmente coletivos como direitos individuais homogêneos – os quais, uma vez assim identificados, recebem tratamento coletivo. Para a real compreensão do tema, crucial distinguir a tutela coletiva de direitos da tutela de direitos coletivos.

²¹ DIDDIER JR. Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil - Processo coletivo** v.4. Salvador: Juspodvim, 2012. 36p.

3.1. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS E TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 81, a divisão dos direitos coletivos amplamente entendidos como gênero, dos quais decorrem as espécies: direitos difusos, direitos coletivos *strictu sensu* – reconhecidos como essencialmente coletivos - e direitos individuais homogêneos – acidentalmente coletivos.

Primeiramente cabe observar, conforme lição de Bueno, que, embora se trate de um Código do Consumidor, seus dispositivos processuais “não se limitam à tutela jurisdicional do direito material do consumidor.”²² Outros interesses, do ponto de vista material, são passíveis de tal tutela.

A denominação “direitos coletivos” abarca tanto os direitos difusos como os coletivos *strictu sensu*, havendo dificuldade doutrinária na diferenciação. Ambos detêm caráter subjetivamente transindividual, ou seja, dizem respeito a uma coletividade e não a um indivíduo determinado. Além disso, sua natureza é iminentemente indivisível do ponto de vista material, de tal forma que atingirão invariavelmente todos seus titulares.

Os direitos difusos estão previstos legalmente no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Seus titulares são pessoas indeterminadas, sem qualquer vínculo de natureza jurídica entre si, porém, ligadas por circunstâncias de fato.²³ Os direitos coletivos *stricto sensu*, dispostos no inciso II do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, contrariamente, são de titularidade de um grupo, categoria ou classe de pessoas previamente indeterminadas – mas determináveis como grupo, classe ou categoria – ligadas por uma relação jurídica anterior à lesão.

Portanto, conclui Zaneti que a diferença entre as categorias resta na “determinabilidade e decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à

²² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso **sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual publico**: vol 2, tomo III São Paulo: Saraiva. 2010. 243p.

²³ ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos Coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos strictu sensu e dos direitos individuais homogêneos**. Disponível em : [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr(2)%20-%20formatado.pdf).

lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos”.²⁴ Para Zavascki, entretanto, a diferenciação não configura realmente uma problemática, pois ambos recebem o mesmo tratamento processual.²⁵

Por outro lado, os direitos individuais homogêneos são meramente direitos subjetivos individuais, claramente divisíveis e com titulares determinados. Porém, há entre eles ponto em comum, um núcleo de homogeneidade que permite seu tratamento coletivo. Eles detêm uma afinidade, não igualdade, “em outras palavras, a existência de uma base de elementos e características comuns, tanto de fato quanto de direito”.²⁶ São, assim, semelhantes entre si, porém com “margem residual de peculiaridades e diferenças, próprias dos direitos subjetivos em sua singularidade”.²⁷

A respeito, leciona Zavascki que não há somente pluralidade de sujeitos determinados, “mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria.” A coletivização é, antes de tudo, instrumental, pois esses são, de fato, “aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o artigo 46 do Código de Processo Civil (nomeadamente em seus incisos II e IV)”.²⁸

Adota-se como marco teórico tal entendimento - respaldado por vários autores renomados tais como, Artur Torres²⁹, Marcus Vinicius Madeira³⁰, Cassio Scarpinella Bueno³¹, entre outros – embora haja entendimento doutrinário diverso.³²

²⁴ ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos Coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos strictu sensu e dos direitos individuais homogêneos**. Disponível em : [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr(2)%20-%20formatado.pdf).

²⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011 38p

²⁶ MADEIRA, Marcus Vinicius e SCALZILLI, Roberta et al. “Ações Coletivas ou Ações Relativas a Direitos individuais Homogêneos” in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 142p.

²⁷ TORRES, Artur et al. “Ações Coletivas ou Ações Relativas a Direitos individuais Homogêneos” in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 144p.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011 35p

²⁹TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 59p.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 46 a defesa conjunta desses direitos através da formação do litisconsórcio ativo facultativo. Nesse caso, dois ou mais autores figuram em um único processo e as suas causas poderiam ser apreciadas pelo judiciário separadamente. Aponta Zavascki que:

Os litisconsortes são tratados como litigantes distintos (CPC artigo 48), e a cognição do juiz não se limita ao que os direitos têm em comum, mas se estende também às características individuais de cada um dos direitos afirmados pelos demandantes. (...) disso resulta, necessariamente, uma sentença que, embora formalmente única, é, substancialmente, individualizada para cada um dos litigantes.³³

O próprio Código de Processo Civil, porém, limita a aplicação do instituto, visto que frequentemente acaba por comprometer a celeridade e a eficiência do julgado. “A ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos representa instrumento processual alternativo ao litisconsórcio ativo facultativo”³⁴, principalmente nas causas de pequeno valor, em que seria desvantajosa a análise individual. Inspirada nas *class actions for damages* norte-americanas, adéqua-se a esses casos, cada vez mais comuns, em que há alto grau de afinidade, mas impossibilidade prática de litisconsórcio.

Tome-se, por exemplo, uma ação individual de um consumidor contra uma empresa de grande porte. Há clara desproporção entre as partes e a eventual condenação, muitas vezes, constitui valor irrisório que (a) torna a demanda inviável ao autor – financeiramente, emocionalmente - e (b) não se presta a inibir o comportamento danoso do réu. Essa cruel relação de custo benefício acaba por desestimular o ingresso da ação, entretantes o conjunto de pequenos danos similares possa gerar um valor substancial ao lesante.

³⁰ MADEIRA, Marcus Vinicius et al. “Ações Coletivas ou Ações Relativas a Direitos individuais Homogêneos” in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 143p.

³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso **sistemizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público**: vol 2, tomo III São Paulo: Saraiva. 2010. 243p.

³² DIDDIER JR. Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil - Processo coletivo** v.4. Salvador: Juspodvim, 2012. 83p.

³³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. 147p.

³⁴ Idem. 151p.

Para Zavaski, nesse ínterim, sujeitar cada um dos interessados à tutela individual traz desvantagens para além dos mesmos:

Do ponto de vista do Estado, pela enxurrada de demandas que cada uma dessas lesões coletivas pode produzir, aumentado o custo e reduzindo a eficiência da máquina judiciária; e, do ponto de vista social, pelo desestímulo à busca dos direitos lesados, pela potencial desigualdade de tratamento produzida por sentenças contraditórias, pela impunidade dos infratores e o conseqüente estímulo à infração, pelo descrédito da função jurisdicional, pela desesperança dos cidadãos.³⁵

Existindo um núcleo de homogeneidade entre os interesses individuais, será possível o tratamento coletivo. Tal ação potencializa a tutela desses direitos à medida que inverte a situação de desigualdade. Ela torna-se, de fato, viável ao grupo e capaz de atingir eficazmente o réu.³⁶ Nesses casos, o processo coletivo amplia o acesso à justiça e a efetividade do direito material – atuando até mesmo de forma preventiva.

A tutela coletiva de direitos individuais coaduna-se à segurança jurídica. A propositura de uma única demanda coletiva ao invés de inúmeras individuais evita a divergência de respostas do judiciário para a mesma questão, formando unidade de convicção. Da mesma forma, poupa-se tempo e esforço por parte do judiciário de forma geral, medida sempre bem-vinda contra a morosidade do sistema brasileiro.

As várias vantagens do tratamento coletivo de interesses individuais foram encaradas com entusiasmo pelos operadores do direito. Indispensável, entretanto, o debate, além do contínuo estudo dos institutos para seu adequado uso e aprimoramento. A análise mais detida de alguns pontos dessa temática suscita discussão, posto que persiste a dúvida quanto ao acerto da escolha legislativa no contexto brasileiro. Insere-se nessa hipótese a coisa julgada, objeto da atual estudo.

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011 150p.

³⁶ MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Coletivo: em busca de uma teoria geral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre: 2012, 35p.

3.2 NOÇÕES PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS

No domínio coletivo, a estrutura do processo é diversa no tratamento dos direitos individuais: há divisão da atividade cognitiva em dois momentos. A respeito, leciona Artur Torres que:

A entrega da prestação jurisdicional nas relações tradicionais impõe, de pronto, a análise de pelo menos cinco elementos pelo magistrado: (a) *an debeatur* – existência da obrigação; (b) *cui debeatur* – identidade do credor; (c) *quis debeat* – identidade do devedor; (d) *quid debeatur* – natureza da obrigação; (e) *quantum debeatur* – quantidade devida. Somente por exceção poderá o último ser analisado *a posteriori*.³⁷

Na tutela coletiva, contrariamente, ocorrerá a princípio a averiguação do núcleo de homogeneidade, composto pelos três primeiros elementos supracitados. Para tanto, serão formulados pedidos indeterminados na petição inicial. Tal conhecimento gerará uma sentença genérica, conforme disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor - a qual resolve o objeto da ação propriamente dito, com cognição limitada ao núcleo de homogeneidade, versando sobre “os danos causados, e não os prejuízos sofridos”.³⁸

O *decisium* não se trata de título executivo, posto que certo, porém ilíquido. Sua iliquidez recai não apenas sobre o valor devido, mas também atinge a figura do titular do direito individual coletivamente tutelado.³⁹ Somente após, em etapa diversa e ulterior, haverá fase de liquidação (individual ou coletiva) em que serão conhecidos os aspectos faltantes, relativos à margem de heterogeneidade.

Não cabe ao particular a iniciativa da ação coletiva, que ocorre através de legitimação extraordinária por substituição processual – “a tutela é requerida por quem não é titular do direito afirmado, em favor de quem o é”.⁴⁰ O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, determinar quem são os legitimados

³⁷ PEREIRA TORRES, Artur Luis. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 63p.

³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 883p.

³⁹ SCALZILLI, Roberta et al. “Ações Coletivas ou Ações Relativas a Direitos individuais Homogêneos” in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 172p.

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. 152p

A competência para o julgamento da ação é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à fase cognitiva. Quanto ao texto legal, Cassio Scapinella Bueno assegura a adequada interpretação, conforme:

A depender da extensão territorial do dano, o foro competente será o previsto no inciso I ou no inciso II. Para os danos locais, o competente é o foro do lugar onde os danos ocorreram ou venham a ocorrer. Em se tratando de dano nacional ou regional, o foro é o da capital do Estado ou o do Distrito Federal, ressalvando-se, em qualquer situação, a competência da justiça federal a ser apurada em consonância com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.⁴¹

O feito será julgado segundo procedimento especial previsto pelas leis 7.347/85 e 8.078/90. Na primeira fase de cognição, até a consecução da sentença genérica, cabe a observância do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil, tendo em vista “(a) sua compatibilidade e (b) maior detalhamento (...) respeitadas diminutas peculiaridades inerentes ao processo coletivo (...)”.⁴²

Por fim, a complementação da atividade cognitiva se dará através de liquidação que, segundo o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, poderá ser promovida “pela vítima e por seus sucessores, ou, subsidiariamente, pelos legitimados de que trata o artigo 82”. Leciona Artur Torres que “o expediente liquidatório/executório operacionaliza-se mediante a propositura de ‘nova ação’ que tem por escopo estabelecer a extensão individual do dano”.⁴³ Assim, o autor deve provar seu enquadramento no rol de beneficiados pela sentença genérica, para depois ser apurado o que deve receber.

Pode ocorrer, ainda, a execução coletiva do julgado, conforme artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor, somente quando o particular já houver procedido a liquidação. Subsidiariamente poderá haver liquidação coletiva, fulcro artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, quando, passado um ano, não se habilitarem interessados em número compatível à extensão do dano. Nesse caso, esclarece o mesmo autor, com “o intuito de punir o condenado, para que não paire socialmente, além de um sentimento de ineficácia do provimento jurisdicional, o sentimento de

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público**: vol 2, tomo III São Paulo: Saraiva. 2010. 244p.

⁴² TORRES, Artur et al. “Ações Coletivas ou Ações Relativas a Direitos individuais Homogêneos” in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 171p.

⁴³ Idem 117p.

impunidade e locupletamento do réu”.⁴⁴ Para tanto, a indenização será revertida a um Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

A prática forense revela que a maior parte das condenações acaba sendo recolhida ao fundo estatal. De fato, o valor a ser pago aos substituídos é insignificante se isoladamente considerado. Assim, conclui Tesheiner que essas “são ações que visam mais a regular a conduta do réu, impondo-lhe uma condenação, do que a ressarcir prejudicados. São, na verdade, ações que visam precipuamente à aplicação do Direito objetivo”.⁴⁵

Analisados brevemente os tópicos relevantes para o entendimento da tutela coletiva de direitos individuais, vislumbra-se um verdadeiro microsistema, o qual deve ser interpretado conjuntamente aos preceitos do restante do ordenamento jurídico, no que compatível, principalmente à luz das disposições constitucionais. Dentre os vários tópicos, a análise crítica da coisa julgada merece especial atenção, uma vez que traduz a eficácia de todo o sistema *in casu*.

4. O SISTEMA DA COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A coisa julgada encontra amparo constitucional expresso no artigo 5º XXXVI, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Trata-se de garantia à estabilidade da tutela deferida pelo Estado, resguardando sua consolidação a fim de alcançar a segurança jurídica.

Outrossim, é inconcebível considera-la menos do que uma “ condição de existência do Poder Judiciário, pois se os litígios pudessem ser reabertos a qualquer momento, a autoridade judicial restaria prejudicada na origem”.⁴⁶ Adicionalmente, detém o “caráter de garantia institucional, objetiva: prestigia a eficiência e a

⁴⁴ Idem, 120p.

⁴⁵ TESHEINER, José Maria “ Direitos Difusos, Coletivos Strictu Sensu e Individuais Homogêneos” in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 171p.

⁴⁶ CASSAD, Robert C., CLERMONT, Kevin M. in JARDIM, Deise Nicola Tanger. **Digressões a respeito da coisa julgada nas ações coletivas**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, 01 jul. 2013.

racionalidade da atuação estatal, que desaconselham, em regra, a repetição de atividade sobre um mesmo objeto”.⁴⁷

Em definição pragmática, Sérgio Gilberto Porto afirma que a coisa julgada “representa, efetivamente, a indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada pela sentença e decorrente da inviabilidade recursal”;⁴⁸ Didier Jr. a resume como “a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial.”⁴⁹; Wambier a conceitua a partir da doutrina de Liebman sendo “eficácia que se agrega ao *decisium* da sentença de mérito, de modo que seu conteúdo (do *decisium*) se torna imutável, ou pelo menos, razoavelmente estável”.⁵⁰; e Talamini a define como uma “qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial”.⁵¹

Na legislação, coube ao artigo 467 do Código de Processo Civil a descrição: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”. Apesar da redação, a doutrina brasileira adotou majoritariamente o entendimento de Liebman, segundo o qual a coisa julgada trata-se de qualidade da sentença, e não efeito. Didier Jr. esclarece o pensamento nesse sentido:

Não se pode confundir os efeitos da sentença – mais precisamente o declaratório – com a autoridade da coisa julgada (imutabilidade que qualifica esses efeitos). A coisa julgada não é um efeito (declaratório) da sentença, mas, sim, o modo como se produzem, como se manifestam os seus efeitos em geral (não só o declaratório, como todos os outros).⁵²

⁴⁷ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Resita dos Tribunais, 2005 52p.

⁴⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012. 58p.

⁴⁹ DIDDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** volume 2. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 418p.

⁵⁰ WAMBIER Tereza Arruda Alvim e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as Ações coletivas no Brasil – Presente e Futuro in ASSIS, Araken de (org). **Processo Coletivo e Outros Temas de Direito Processual: Homenagem 50 anos de docência do Professor José Maria Tesheiner 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 609p.

⁵¹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Resita dos Tribunais, 2005 30p.

⁵² DIDDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** volume 2. 2012. 423p.

A visão tradicional da coisa julgada funda-se em preceitos individualistas. No âmbito do direito coletivo ela encontra outras problemáticas e carece de interpretação atenta às peculiaridades desse ramo processual. Trata-se de assunto de especial relevo na seara da tutela coletiva de direitos individuais, tendo em vista as controvérsias que ainda o permeiam.

4.1 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

A premissa básica constante no artigo 472 do Código de Processo Civil de que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” comporta diferencial quanto aos limites subjetivos da *res iudicata* coletiva para cada espécie de interesse tutelado - vide artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Na esfera dos direitos individuais homogêneos, a escolha legislativa exposta pelo dispositivo supracitado revela a adoção da coisa julgada *secundum eventus litis*. Dessa forma, a imutabilidade da decisão é apreciada conforme o resultado da demanda.

No caso de procedência do pedido, haverá coisa julgada *erga omnes*, em que a mesma alcançará “do ponto de vista subjetivo, todas as pessoas unidas pela origem comum”⁵³. Assim, “uma vez acolhido o pleito formulado pelo legitimado ativo, todos os titulares do direito material, inclusive aqueles que não participaram do processo, serão atingidos pela sentença”⁵⁴ Dessa forma, a sentença coletiva servirá como título executivo a ser utilizado pela vítima e seus sucessores, comprovada a subsunção da situação particular através de liquidação.⁵⁵

A redação lacunosa do artigo resultou em interpretações doutrinárias diversas. O entendimento dominante é de que no caso de improcedência do pedido não poderá haver a interposição de outra demanda coletiva, a despeito da razão que norteou tal decisão. Embora exista a previsão do afastamento da formação da coisa julgada no caso de improcedência do pedido advinda da falta de provas no campo

⁵³ MADEIRA, Marcus Vinicius et al. “**Ações Coletivas ou Ações Relativas a Direitos individuais Homogêneos**” in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 173p.

⁵⁴ Idem, *Ibidem*.

⁵⁵ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana,2013. 100p.

dos direitos difusos e coletivos, a lei não estendeu esta possibilidade aos direitos individuais homogêneos.

De todo, resguarda-se o direito do particular à tutela individual, sendo essa garantia constitucional assegurada através do artigo 5º XXXV da Constituição Federal. A decisão de improcedência da ação coletiva não prejudicará as demandas individuais, as quais poderão ser propostas mesmo que tenham idêntica causa de pedir.

A regra de que “a coisa julgada se formará, independentemente do resultado da demanda, às partes do processo”⁵⁶ prevê exceção. Apenas no caso de intervenção formal do interessado particular, através de litisconsórcio, poderá a sentença de improcedência atingir a esfera individual. A ressalva prevista no 2º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor impede a interposição de ação de indenização por danos sofridos a título individual daquele que atuou como litisconsorte do legitimado ativo, atingindo-o a coisa julgada mesmo que não em seu benefício.

Para Cássio Bueno, justifica-se a vinculação do litisconsorte à decisão tendo em vista sua participação pessoal no processo e devido à natureza do direito material *in casu*. Assim, o contrário seria apenas desconsiderar para esse indivíduo a formação de coisa julgada material em um processo do qual fez parte ativamente ao lado do legitimado coletivo. A conclusão decorre também da utilização análoga do sistema processual civil individual, em que a coisa julgada vincula o assistente litisconsorcial.⁵⁷

Entretanto, imperioso repensar o sistema através da lógica crítica de Artur Torres, ao destacar o contrassenso dessa sistemática posto que “restando inerte o particular em relação à demanda coletiva, nenhum prejuízo sofrerá em face ao não acolhimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo legitimado.”⁵⁸

⁵⁶ MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Coletivo: em busca de uma teoria geral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre: 2012. 134p.

⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso **sistemizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público**: vol 2, tomo III São Paulo: Saraiva. 2010 254p.

⁵⁸ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 101p.

4.2. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO COLETIVA E AÇÕES INDIVIDUAIS

O Código de Defesa do Consumidor afasta expressamente a incidência de litispendência entre ação coletiva e ações individuais em seu artigo 104. Cássio Scarpinella considera a regra, rigorosamente, “desnecessária porque as partes de um e outro processo, por serem diversas, afastam, por si só, o disposto no artigo 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil”.⁵⁹

Zavascki, a seu tempo, reconhece que uma não pode ser tida como reprodução da outra em virtude do pedido, que será diverso. Na ação individual a cognição é completa, contrariamente ao conhecimento da ação coletiva, que é adstrito ao núcleo de homogeneidade e produz sentença genérica. Poderá haver, portanto, identidade quanto às partes – coletiva continente à individual – ou quanto à causa de pedir, mas não no pedido.⁶⁰ O mesmo autor, ainda, reconhece a conexão (Código de Processo Civil, artigo 103). Porém, admite a incompatibilidade da reunião dos processos individuais conexos, tendo em vista a exigência de cognição detalhada dos mesmos e os objetivos do processo coletivo.⁶¹

A segunda parte do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor dá conta da concomitância de ação coletiva e ação individual, quando o autor da segunda deve requerer suspensão a fim de ser beneficiado pela decisão coletiva. Não exercendo essa opção, “não haverá aproveitamento da coisa julgada coletiva, numa expressa exceção à regra geral do Código de Defesa do Consumidor sobre a extensão subjetiva do julgado *in utilibus*”.⁶²

O demandante individual poderá, portanto: a) dar continuidade a sua ação individual, assumindo um possível resultado desvantajoso já que não será atingido pela coisa julgada da ação coletiva, mesmo que essa lhe seja favorável, ou; b) requerer a suspensão do processo individual tempestivamente, podendo, assim, ser beneficiado pela decisão da ação coletiva. No caso de improcedência da última, dar-se-á seguimento à demanda individual normalmente.

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso **sistemizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público**: vol 2, tomo III São Paulo: Saraiva. 2010. 254p.

⁶⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011. 176p.

⁶¹ Idem, 177p.

⁶² GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 912p.

Diante do regramento em vigor, Artur Torres vislumbra a tutela coletiva dos direitos individuais apenas como um *plus* em relação ao sistema de tutela de direitos individualmente considerados. De fato, se o autor requerer a suspensão de sua ação individual anterior à demanda coletiva, poderá prosseguir a discussão caso haja improcedência da segunda. O perfil não é substitutivo.⁶³

4.3. EXTENSÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA

Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor devem ser lidos conjuntamente às disposições da Lei da Ação Civil Pública, tendo em vista o artigo 90 daquele e artigo 21 dessa. Atualmente, entretanto, devido à nova redação atribuída à Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) pela lei 9.494/97, revela-se incongruência entre os diplomas quanto à extensão territorial da coisa julgada:

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 103, prevê a oponibilidade *erga omnes* da coisa julgada, sem qualquer indicação de limitação territorial. Por outro lado, a Lei da Ação Civil Pública acaba por restringir os efeitos da decisão à competência territorial do órgão prolator e, dessa forma, “ as ações coletivas produzem coisa julgada para uma coletividade restrita a um espaço territorial previamente delimitado pela lei, que é relativo à competência territorial do juiz”⁶⁴. A doutrina majoritariamente repudia a inovação, apontando um sem-número de inconsistências quanto à sua redação e aplicabilidade.

Diddier Jr. elabora severa crítica à matéria, referindo que a redação constante na Lei da Ação Civil Pública:

A) é inconstitucional, ferindo o acesso à justiça, a igualdade e a universalidade da jurisdição; b) é ineficaz, já que a disciplina do art. 103 do CDC é mais ampla e está inserida no microsistema do processo coletivo, aplicando-se também à LACP; c) não se trata de limitação da coisa julgada, mas da eficácia da sentença, ferindo

⁶³ PEREIRA TORRES, Artur Luis. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 115p.

⁶⁴ WAMBIER Tereza Arruda Alvim e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as Ações coletivas no Brasil – Presente e Futuro in ASSIS, Araken de (org). **Processo Coletivo e Outros Temas de Direito Processual: Homenagem 50 anos de docência do Professor José Maria Tesheiner 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 617p

disposição processual de que a jurisdição é uma em todo território nacional; e, por último, d) é contrária à essência do processo coletivo que prevê tratamento molecular dos litígios, evitando-se a fragmentação das demandas.⁶⁵

Ada Pellegrini defende a tese de que o artigo em questão não se aplica à tutela dos direitos individuais homogêneos, vez que faz menção à improcedência por insuficiência de provas – hipótese que remete aos direitos coletivos e difusos. O sistema dos direitos acidentalmente coletivos é novidade do Código de Defesa do Consumidor e detém regime próprio e diferenciado, pelo que não se pode dar por modificado pelo artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, sequer por analogia. Ainda, ao afirmar que a coisa julgada está restrita aos “limites da competência do órgão prolator”, apenas aponta-se para os limites legais da competência, dispostos no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor.⁶⁶

Analogamente, Zavascki não vislumbra compatibilidade entre tal limitação espacial e a natureza da coisa julgada, posto que “não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou a relação jurídica nela certificada”⁶⁷. Em interpretação sistemática e histórica, o autor considera a aplicabilidade apenas nas situações do do artigo 2º- A da lei 9494/97.

Artur Torres sustenta a aplicação do artigo 16 da Lei Ação Civil Pública, tendo em vista sua posterioridade. Seria necessário, no entanto, considerar falha redacional do legislador ao utilizar o termo coisa julgada:

A limitação, na verdade, diz com os efeitos da sentença, e não da coisa julgada. É pouco mais do que evidente que o legislador reformista pretendeu, considerando aspectos como a limitação representativa e o regime de competências constitucionalmente estatuído, delimitar a utilização do título judicial oriundo do julgado coletivo, e não por em xeque se o conteúdo da sentença albergada se tornaria imutável aqui e não acolá.⁶⁸

Vê-se, enfim, que a matéria da coisa julgada apresenta ainda muitos pontos controversos na tutela coletiva de direitos individuais. Importa refletir sobre seus

⁶⁵ DIDDIER JR. Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil - Processo coletivo** v.4. Salvador: Juspodvim, 2012. 382p

⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 920-921p.

⁶⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 66p.

⁶⁸ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013. 106p.

mecanismos atuais tendo em vista se são esses, realmente, os mais adequados para a efetividade do direito.

5. CRÍTICA AO SISTEMA VIGENTE

Apresentada a sistemática atual da coisa julgada nas ações concernentes aos direitos individuais homogêneos, cabe analisar em que medida a legislação mostra-se realmente benéfica e congruente à efetividade do Direito – sob o prisma de alguns dos objetivos do processo coletivo: redução de custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional, uniformização de julgamentos, segurança jurídica, acesso à justiça aos direitos massificados.⁶⁹

Inicialmente, pode-se supor que a escolha legislativa quanto ao regramento da coisa julgada na tutela coletiva de direitos individuais deu-se a partir de uma visão protetiva em relação ao indivíduo. Como explanado anteriormente, em caso de improcedência da demanda coletiva, não se estendem os efeitos a terceiros, ficando resguardado o direito à proposição de ação na esfera individual. Trata-se da adoção do regime *secundum eventus litis*.

Nesse ponto, encontra-se um impasse, bem ilustrado por Didier Jr:

A) de um lado, o risco de interferência injusta nas garantias do indivíduo titular do direito subjetivo, que poderia ficar sujeito à ‘imutabilidade’ de uma decisão da qual não participou: o problema decorre da circunstância de que o legitimado à tutela coletiva é sempre um ente que não é o titular do direito coletivo em litígio (legitimado extraordinário); b) de outro lado, o risco de exposição indefinida do réu ao Judiciário (‘*No person should be twice vexed by the same claim*’) e a necessária estabilidade jurídica para o Estado (“*It is in the interest of the state that there be an end to the litigation*”): é preciso, de outro lado, proteger o réu, que não pode ser demandado infinitas vezes sobre o mesmo tema, e limitar o poder do Estado, que não pode estar autorizado a sempre rever o que foi decidido.⁷⁰

Nesse sentido, Sergio Cruz Arenhart aponta que, para o réu, a ação representará invariavelmente um risco desproporcional e inútil, pois sempre haverá sucumbência ou postergação da discussão:

⁶⁹ DIDDIER JR. Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil - Processo coletivo** v.4. Salvador: Juspodvim, 2012. 35p.

⁷⁰ Idem, 377p.

Não obstante o nítido interesse de proteger a situação dos indivíduos, o sistema gera manifesto desequilíbrio entre as partes do processo. Como se vê da estrutura desenhada, o réu de uma ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos nunca pode considerar-se, de fato, “vencedor” na demanda; ele apenas deixou de “perder” o litígio na sua dimensão coletiva, permanecendo, porém sujeito a enfrentar a mesma discussão no plano individual.⁷¹

O aumento da extensão subjetiva para atingir terceiros representados, mas que, todavia, não participaram ativamente do processo, poderia afigurar um atentado ao contraditório. Conforme Ada Pellegrini Grinover, foi nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor adotou a coisa julgada *erga omnes* apenas em caso de procedência da demanda.⁷²

No mesmo sentido, Tesheiner afirma que a timidez dessa solução impôs-se pelo temor da declaração de inconstitucionalidade por violação ao princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição. Aponta, porém, que a tendência é que cheguemos à coisa julgada *pro et contra* - oponível a todos independente do resultado-, tal como no Direito americano, tendo em vista projetos de lei que já tramitam nesse sentido. E essa seria, “na verdade, a única maneira de se resolver, com isonomia, as questões de massa”.⁷³

O direito americano, entretanto, conta com outros mecanismos para assegurar uma tutela apropriada, tal como o requisito da representação adequada. Para a interposição da ação – a chamada *class action* -, deverá restar comprovado que os representantes protegerão justa e adequadamente os interesses do grupo. Parte-se da perspectiva de que um ou mais indivíduos (pessoas físicas) participarão como representantes do grupo. Além disso, será nomeado advogado considerado suficientemente competente pela Corte, avaliando-se, para tanto, uma série de condições.⁷⁴

⁷¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **Coisa julgada e coletivização de interesses individuais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 4, 01 out. 2013.

⁷²GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª edição Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 910p.

⁷³ TESHEINER, José Maria da Rosa. **Ações Coletivas no Brasil – Atualidades de Tendências** in TESHEINER, José Maria da Rosa e MILHORANZA, Mariângela Gueirreiro. **Temas de Direito e Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora. 2010. 46p.

⁷⁴ TORRES, Artur. **Processo Coletivo comparado: “Class actions for damages” e ação coletiva para a tutela dos direitos individuais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 01 jan. 2013.

Manuela Pereira Savio admite que, a fim do Brasil adotar a coisa julgada *pro et contra*, seria necessário importar o requisito da representação adequada do direito norte – americano, “ o que parece difícil de ocorrer, levando em consideração todo o sistema brasileiro coletivo”.⁷⁵ Por outro lado, Antonio Gidi, refutando a aplicação da experiência americana, refere que a sistemática nacional, embora imperfeito, é o mais adequado ao atual estágio do direito brasileiro.⁷⁶

A despeito desses fatores, a crítica demonstra-se pertinente. Primeiramente, improvável considerar-se a representação no contexto pátrio adequada somente porque o legislador escolheu os legitimados. Adicionalmente, deve-se ter em vista que o Ministério Público participa das ações coletivas como fiscal da lei – afinal, como refere Antonio Gidi, “ quem fiscalizará o fiscal da lei quando ele for o autor de uma ação coletiva inadequadamente conduzida ou proposta?”.⁷⁷

O Ministério Público é, de fato, o maior protagonista no processo coletivo brasileiro. A atuação dos demais legitimados ativos ainda é muito tímida e não representa sequer 10% das ações coletivas propostas, o que demonstra a fragilidade da democracia participativa no Brasil – a despeito da intenção constitucional.⁷⁸

Conclui-se que, diante desse quadro, o réu acaba por arcar com o ônus, ficando indeterminadamente exposto à discussão no judiciário a fim de se favorecer as pretensões individuais. Entretanto, análise do contexto fático faz repensar se a proteção auferida pelo sistema da coisa julgada *secundum eventus litis* é, de fato, tão efetiva.

A vantagem apresentada pela sistemática da coisa julgada *secundum eventus litis* perpassa centralmente a possibilidade de interposição de demanda no âmbito individual, devido à extensão dos efeitos da decisão não atingir terceiros em caso de improcedência. Entretanto, em que pese a oportunidade de rediscussão, ainda deve-

⁷⁵ SAVIO, Manuela Pereira de. **Execução da sentença coletiva relativa a direitos individuais homogêneos e efetividade do processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre:2010. 61p.

⁷⁶ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. 71p.

⁷⁷ Idem, 61p.

⁷⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática de sua interpretação e aplicação)** São Paulo: Saraiva, 2003.590p.

se considerar que a maioria dos danos que compõem direitos individuais homogêneos são de pequena monta. Portanto, mostra-se pouco provável que o particular recorra à tutela individual mesmo que lhe seja facultado. De fato, do que adianta, na prática, essa concessão, se é financeiramente e emocionalmente desvantajoso ao particular arcar com o processo? Trata-se de proteção ilusória, que não se presta a consagrar o acesso à justiça.⁷⁹

Verdadeiramente, um dos principais méritos da tutela coletiva de direitos individuais é a possibilidade de aglutinação de causas individualmente insignificantes. Encaradas conjuntamente, elas podem representar um caminho à aplicação do Direito objetivo, porém, isoladas, não importam prejuízo ao réu, mas sim ao próprio autor e ao judiciário.

Além disso, não se pode desconsiderar a formação de poderoso precedente através da decisão coletiva. Para Arenhart, uma demanda de tal porte exerce considerável influência sobre futuras ações semelhantes. Outrossim, a possibilidade de decisões diferenciadas no âmbito individual apenas ataca a isonomia das decisões, de modo que:

Ainda que não se possa dizer que seja um efeito jurídico, não há dúvida de que o judiciário, especialmente pela mão dos tribunais superiores – que tem o papel de uniformizar o entendimento sobre a aplicação do Direito – tende a, uma vez decidida a questão, dar a ela o mesmo tratamento em futuras demandas. Se isso é verdade – e não parece haver dúvida que seja – então o julgamento de improcedência da ação coletiva é um significativo indício de que as demandas individuais ulteriores seguirão a mesma sorte.⁸⁰

Tecnicamente, o Judiciário está obrigado a dar a mesma resposta a casos idênticos. Trata-se de pressuposto para a segurança jurídica, tal como para a unidade de convicção. Ademais, o tratamento isonômico constitui direito do réu, que não pode estar sujeito a decisões distintas em um único conflito já examinado; e também dos litisconsortes ativos, que injustamente sofrem os efeitos da decisão de

⁷⁹ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. 143p.

⁸⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **Coisa julgada e coletivização de interesses individuais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 4, 01 out. 2013.

improcedência por terem demonstrado interesse em beneficiar o grupo, enquanto os demais são premiados em sua inatividade.⁸¹

A sistemática adotada pelo §2º do artigo 103 do Código de Processo Civil - que dispõe sobre a extensão dos efeitos da coisa julgada àqueles terceiros que participarem ativamente da causa coletiva como litisconsortes - retrata incongruência, destacada por Antonio Gidi:

Será mais interessante não integrar o processo, pois, assim, haveria uma dupla possibilidade de ser beneficiado: uma, com a extensão da imutabilidade do comando da sentença que der pela procedência da ação coletivamente proposta; outra, com o aforamento da sua ação individual em caso de eventual improcedência na ação coletiva.⁸²

A passividade, embora mais cômoda, também guarda seus riscos, conforme o doutrinador, à medida que não se exerce o direito de fiscalização dos atos do autor coletivo, principalmente no que diz com a instrução da causa. Nesse sentido:

A perda da demanda coletiva pode vir a significar um prejuízo ainda maior para o consumidor, principalmente nos casos em que, pelo valor reduzido dos danos individualmente sofridos, a propositura de demandas atomizadas se mostra pouco satisfatória ou estimulante. Em casos como tais, como já tivemos a oportunidade de frisar, a não incidência da coisa julgada negativa na esfera individual de cada consumidor se mostra pouco mais que uma simples ilusão.⁸³

Por fim, pode-se asseverar que a tutela coletiva não serve ao combate da massificação de demandas posto que “ a decisão de improcedência da ação coletiva abre as portas do Estado para uma avalanche de causas individuais com o mesmo objeto da cauda já julgada”.⁸⁴

Para tanto, Guilherme Rizzo Amaral aponta dois aspectos fundamentais: a) “a legitimação para a propositura de ações coletivas está adstrita a um determinado rol de entidades designadas pelo legislador” e, apesar do crescimento alarmante das demandas repetitivas no judiciário, “ geralmente, a reação dos legitimados é tardia”; b) “ a impossibilidade de a sentença, nas ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, fazer coisa julgada contrária aos indivíduos interessados”,

⁸¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **Coisa julgada e coletivização de interesses individuais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 4, 01 out. 2013.

⁸² GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. 146p.

⁸³ Idem, 147p.

⁸⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **Coisa julgada e coletivização de interesses individuais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 4, 01 out. 2013.

de forma que o modelo acaba, contrariamente, por favorecer a reapresentação da causa ao Judiciário pela via individual - dando azo à multiplicação de demandas sobre assunto já discutido, além de possibilitar decisões diversas e abalar a segurança jurídica - causando “grave prejuízo do funcionamento da máquina judiciária.”⁸⁵

Em caso de procedência, não se pode negar que a tutela coletiva gerará uma redução significativa no número de processos cognitivos, importando celeridade e unidade de convicção. Entretanto, mesmo nesse caso, Manuela Pereira Savio observa problema à luz da efetividade, tendo em vista o grande número de liquidações e execuções – uma para cada titular do direito.⁸⁶

A escolha do legislador pela adoção do regime da coisa julgada *secundum eventus litis* adveio de posição garantista para com o trato individual de direitos. Entretanto, encarada apenas como um sistema adicional, a tutela coletiva de direitos individuais acaba por perder muito de seu potencial na resolução dos atuais problemas que enfrentam a sociedade e o judiciário. A dissolução dessas inconsistências passa pela reflexão sobre os efeitos práticos das regras impostas e, posteriormente, pelo aperfeiçoamento das mesmas conforme o presente cenário brasileiro.

CONCLUSÃO

A tutela coletiva de direitos individuais aproxima-se do acesso à justiça material, à medida que possibilita a resolução de conflitos antes relegados pela inexistência de regras processuais adequadas. Da mesma forma, contribui à economia processual, posto que a demanda coletiva pode substituir diversas ações individuais. Por fim, auxilia a segurança jurídica ao possibilitar decisão única para casos que guardam similitude.

⁸⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. **A Proposta de um “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”** in TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012. 247-248p.

⁸⁶ SAVIO, Manuela Pereira de. **Execução da sentença coletiva relativa a direitos individuais homogêneos e efetividade do processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre:2010. 40p.

A auferição dessas vantagens, todavia, está condicionada ao provimento na sentença coletiva, tendo em vista o regime *secundum eventus litis* da coisa julgada. As presentes escolhas legislativas expõem o réu da ação coletiva à eterna rediscussão, pois, mesmo sendo vitorioso, estará sujeito a inúmeras demandas individuais; Embora pretenda-se, com esse mecanismo, proporcionar garantia à vítima, não é provável que ela a exerça, tendo em vista o descompasso de custo-benefício que representa a manutenção do processo em comparação ao valor do dano; De sobremaneira, forma-se poderoso precedente na ação coletiva, o qual, se descumprido, abre margem a decisões contraditórias a respeito do mesmo ponto.

Tendo em vista tais repercussões, conclui-se que a sistemática atual da coisa julgada na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos tem apenas eficácia relativa. Toda sua construção vem tão somente a agregar o sistema individualista, posto que não lhe foi conferida força suficiente para substituí-lo. A adoção de sistemática diversa, entretanto, exige maior esforço do que a mera importação de institutos estrangeiros. A realidade pátria dificilmente permite a verificação dos requisitos exigidos pelo direito norte-americano

Dessa forma, o regramento sobre a coisa julgada dos direitos individuais homogêneos presta-se, limitadamente, à parca situação econômico-social do país. Entretanto, mostra-se relativamente ineficaz à medida que não atinge satisfatoriamente seu desiderato, tendo em vista o horizonte do acesso à justiça, da economia processual e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabio Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)** São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Coisa julgada e coletivização de interesses individuais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 4, 01 out. 2013. Disponível em: < <http://www.processoscoletivos.net/1401-coisa-julgada-e-coletivizacao-de-interesses-individuais> > - Acesso em: 04 de março de 2014.

ASSIS, Araken de (org). **Processo Coletivo e Outros Temas de Direito Processual: Homenagem 50 anos de docência do Professor José Maria Tesheiner 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual publico**: vol 2, tomo III São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 reimpresso em 2002.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. Acesso à Justiça e Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos: **A Inconstitucionalidade do parágrafo único, art.1º, da Lei de Ação Civil Pública**. In Anais do Conselho Nacional de pesquisa e pós graduação em Direito - CONPEDI. XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza: Data: 9, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4201.pdf>. > Acesso em 26 de março de 2014.

DIDDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** volume 2. 7º edição Bahia: Editora Juspodvim, 2012.

DIDDIER JR. Fredie e ZANETI jr, Hermes. **Curso de direito processual civil - processo coletivo**. vol 4. 7ª edição Bahia: Editora Juspodvim, 2012.

FRÖNER, Felipe. **Coisa julgada coletiva: questões conexas, problemas teóricos e regime jurídico**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 01 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/43-volume-4-numero-1-trimestre-01-01-2013-a-31-03-2013/1187-coisa-julgada-coletiva-questoes-conexas-problemas-teoricos-e-regime-juridico>> - Acesso em: 26 de março de 2014.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8º edição Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

JARDIM, Deise Nicola Tanger. **Digressões a respeito da coisa julgada nas ações coletivas**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, 01 jul. 2013. Disponível em< <http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/58-volume-4-numero-3-trimestre-01-07-2013-a-30-09-2013/1298-digressoes-a-respeito-da-coisa-julgada-nas-aco-es-coletivas> >- Acesso em: 26 de março de 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

MANDELLI, Alexandre Grandi. **Processo Coletivo: em busca de uma teoria geral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre: 2012.

MARIANI, Rômulo Greff. **Intervenção de terceiros nas ações de natureza coletiva.** Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, 01 jul. 2013. Disponível em < <http://www.processoscoletivos.net/1299-intervencao-de-terceiros-nas-acoes-de-natureza-coletiva> > Acesso em: 26 de março de 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

SAVIO, Manuela Pereira de. **Execução da sentença coletiva relativa a direitos individuais homogêneos e efetividade do processo.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre:2010.

SCHÜTTZ, Vanessa Casarin. **Ação Individual Improcedente versus Ação Coletiva Procedente: extensão do Direito por aplicação da isonomia no caso dos servidores públicos estatutários.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre: 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Editora Resita dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria (org) **Processos Coletivos.** Porto Alegre: HS Editora Ltda. 2012.

TESHEINER, José Maria da Rosa e MILHORANZA, Mariângela Gueirreiro. **Temas de Direito e Processos Coletivos.** Porto Alegre: HS Editora. 2010.

TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais: (considerações acerca do Projeto de Novo Código de processo Civil)** Porto Alegre: Arana, 2013.

VASCONCELOS NETO. Francisco Chagas de. **“O amplo acesso à justiça e a eficácia político-social da tutela processual coletiva.”** Processos Coletivos, Porto Alegre, vol 3, n 3, 01 set 2012. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1005-o-amplo-acesso-a-justica-e-a-eficacia-politico-social-da-tutela-processual-coletiva>> Acesso em 26 de março de 2014.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as Ações coletivas no Brasil – Presente e Futuro in ASSIS, Araken de (org). **Processo Coletivo e Outros Temas de Direito Processual: Homenagem 50 anos de docência do Professor José Maria Tesheiner 30 anos de docência do Professor Sérgio Gilberto Porto.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos Coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos strictu sensu e dos direitos individuais homogêneos.** Disponível em : <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr(2)%20-%20formatado.pdf).> Acesso em 02 fev. 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 5ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2011